



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JULIANA LEITE DA CRUZ, JOSE MARIA LEITE DE MACEDO
Acesso em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d15443b4-ba5-49b3-8f50-443bb747c18f

ITEM – 24

Indicação das medidas adotadas para a redução do montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo que houver excedido o limite máximo previsto na LRF, acompanhado do(s) decreto(s), portaria(s) ou outros instrumentos normativos.





Solicitação prestação de Contas -TCE

Atendendo à solicitação realizada, seguem as informações sobre os itens da Prestação de Contas, em atenção a resolução do Tribunal de Contas de Pernambuco nº147, de 1º de dezembro de 2021.

Item 24. Indicação das medidas adotadas para a redução do montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo que houver excedido o limite máximo previsto na LRF, acompanhado do(s) decreto (s), portaria(s) ou outros instrumentos normativos.

Pois bem, algumas medidas de despesas com o pessoal do Poder Executivo, como em setembro de 2021, adotaram medidas administrativas e de equilíbrio financeiro para cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o município adotou a medida administrativa, diminuindo o número de colaboradores, em 200 funcionários, com o objetivo legal de cumprir a recomendação da LRF e do TCE, com a despesa total com pessoal do Poder Executivo não devendo ultrapassar 54% correspondente a Receita Corrente Líquida do período de apuração.

Também foram adotadas medidas para aumento da Receita Corrente Líquida, como a campanha para regulamentação do plano de recuperação tributária do município de Cupira – REFIS, autorizando a remissão de débitos tributários, parcelamento, criando incentivos para otimizar a arrecadação, no sentido de buscar receita própria, mediante o Decreto nº073, de 01 de setembro de 2021 (anexo).

No exercício financeiro anterior também houve reajuste nos valores de tributos e serviços municipais (decreto anexo)

No mais, reiteramos voto de estima e consideração, nos colocando à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

Jennifer Azevedo

Advogada

OAB/PE 43.795



Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro
Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ: 10.191.799/0001-02
Telefone: (81) 3738.1370 | www.cupira.pe.gov.br



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JULIANA LEITE DA CRUZ, JOSE MARIA LEITE DE MACEDO
Acesse em: <https://eic.te.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d15443b4-ba5f-49b3-8f50-443bb747cb7f

DECRETO Nº 97/2020 de 17 de dezembro de 2020

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado em

17 / 12 / 2020

João Mendes Duarte da Silva
Secretário de Administração

EMENTA: Dispõe sobre a atualização do valor do IPTU e das Taxas do exercício 2021 e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, Estado de Pernambuco, o Sr. **JOSÉ MARIA LEITE DE MACÊDO**, no uso de suas atribuições legais..

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 97, e o §2º do Código Tributário Nacional (§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo);

CONSIDERANDO que o Município pode atualizar anualmente, o valor da base de cálculo para apuração do IPTU "com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (artigo 97, §1º do CTN) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal" (STF – RE 6482456/MG – Rel. Min. Gilmar Mendes);

CONSIDERANDO que "a orientação assentada na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos meses anteriores" (STF – RE 648245/MG – Relator Gilmar Mendes); constando ainda no corpo do Acórdão manifestação do Ministro Marco Aurélio no sentido de que "[...] quanto à atualização, é torrencial também a jurisprudência. Hoje se tem inclusive verbete que integra súmula do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a reposição de poder aquisitivo da moeda".

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 160 do STJ ("É defeso ao Município atualizar o IPTU, mediante Decreto em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.");



CONSIDERANDO que o Município pode atualizar anualmente, o valor das Taxas "com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (artigo 97, §1º do CTN) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal" (STF – RE 6482456/MG – Rel. Min. Gilmar Mendes);

CONSIDERANDO os termos do artigo 8º da Lei Nº 13.202, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015, vejamos o citado artigo: "Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas"

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam atualizados em 4,23% (quatro virgula vinte e três por cento), com base no IPCA (IBGE) acumulado no ano de 2020, para o exercício de 2021, índices que devem se utilizados para apuração da base de cálculo e correspondente lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Artigo 2º - Ficam atualizados em 4,23% (quatro virgula vinte e três por cento), com base no IPCA (IBGE) acumulado no ano de 2020, para o exercício de 2021, índices que devem se utilizados para apuração da base de cálculo do valor das Taxas.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO em 17 de dezembro de 2020.


JOSE MARIA LEITE DE MACEDO
PREFEITO



DECRETO N° 073, 01 DE SETEMBRO DE 2021

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado em:

01/09/21

Sirley Oliveira Ribeiro de Melo
Secretaria Adjunta de administração

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação do plano de recuperação tributária do município de Cupira no exercício de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, Estado de Pernambuco, o **Sr. JOSÉ MARIA LEITE DE MACÊDO**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o que dispõe a lei municipal n° 12/2009 que cria o plano de recuperação tributária do município de Cupira-PE, onde autoriza a remissão de débitos tributários, parcelamento, cria incentivos para adimplemento e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a lei municipal 13/2009 estabelece a possibilidade de parcelamento, com redução dos encargos de juros e multa, dos tributos de IPTU (imposto sobre propriedade territorial e predial urbana), ISSQN (imposto sobre serviço de qualquer natureza e TLF (taxa de renovação de licença e funcionamento);

CONSIDERANDO a atual crise econômica decorrente da pandemia, responsabilidade na gestão fiscal e redução da arrecadação tributária;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a arrecadação, diante das recomendações do Tribunal de Contas do Estado, no sentido de buscar a receita própria, conforme o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o artigo 100 do Código Tributário Nacional que estabelece que são normas complementares as leis, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, e que o decreto tem efeitos de regulamentação ou de fiel execução da lei, com base no artigo 84, IV da Constituição Federal;



CONSIDERANDO o que dispõe a lei municipal nº 13/2009 em seu artigo 2º, onde estabelece o Decreto como instrumento legal e regulamentação do plano de recuperação tributária; e

CONSIDERANDO a cobrança judicial do IPTU iniciado no final do exercício de 2020 e do elevado valor das execuções, uma vez que foram executados os maiores devedores do município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o plano de recuperação tributária no município de Cupira – PE, com a possibilidade de parcelamento, com redução dos encargos de juros e multa, dos tributos de IPTU (Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana), ISSQN (Imposto sobre serviço de qualquer natureza) e TLF (Taxa de renovação de licença e funcionamento).

Art.2º. Fica aos contribuintes concedidos a possibilidade de parcelamento dos tributos estabelecidos no artigo 1º deste decreto, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I. De 100% (cem por cento) sobre o valor da correção, multa e juros, quando recolhido integralmente à vista, pagando apenas a importância do capital devido, inscrito ou não na Dívida Ativa Municipal;

II. De 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor da correção, multa e juros, quando recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III. De 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da correção, multa e juros, quando recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

IV. De 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da correção, de multa e juros, quando recolhido em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas;

Assinado digitalmente por:
MAYARA LOPES DE ALMEIDA
PROCURADORA MUNICIPAL
15/04/2021 14:02:28



V. De 30% (trinta por cento) sobre o valor da correção, multa e juros, quando recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§1º. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

§2º. Os benefícios fiscais deste artigo, não se aplicam as agências bancárias e empresas cuja matriz (sede da empresa) esteja situada fora da circunscrição territorial do município de Cupira-PE.

Artigo 3º. Os contribuintes deverão formalizar os pedidos de parcelamento ou pagamento a vista através de requerimento de confissão de dívidas, por escrito, a ser protocolado no protocolo geral do município, endereçado a Secretaria de Finanças.

Artigo 4º. O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

Artigo 5º. O pedido de parcelamento não extinguirá a ação de execução fiscal, suspendendo-se a ação até o final do implemento de todos os pagamentos.

§1º. Entende-se por todos os pagamentos, para fins de extinção da execução fiscal, o pagamento da totalidade da dívida tributária, o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, e o pagamento dos honorários advocatícios da Procuradoria.

Artigo 6º. O inadimplemento de 03 parcelas consecutivas importa na revogação do parcelamento e, por consequência, a perda dos benefícios deste regulamento (perda dos descontos de juros e multa), sem prejuízo ao contribuinte dos valores das parcelas pagas que serão deduzidas do valor do débito total.

Artigo 7º. O débito oriundo de parcelamento anterior cancelado poderá ser repactuado nas condições e termos do presente decreto.

Jose Maria Leite de Macedo
PREFEITO MUNICIPAL
1 de 10/2022



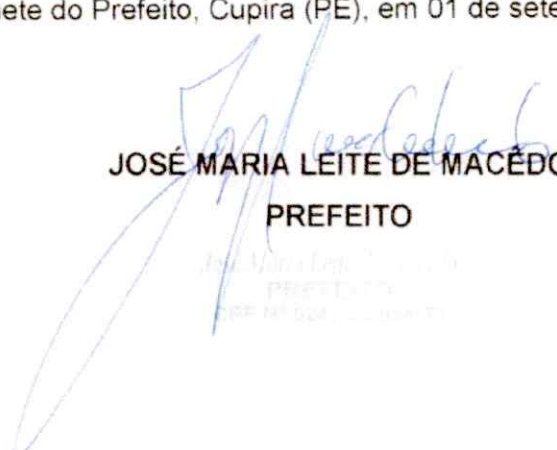
Artigo 8º. Os loteamentos e terrenos não edificados existentes na circunscrição do município de Cupira, poderão utilizar os benefícios do presente decreto, inclusive em relação as taxas incidentes sobre registro, desde que apresentem toda a documentação necessária e ingressem com o pedido de parcelamento ou pagamento a vista, no prazo deste decreto.

Artigo 9º. A concessão dos benefícios fiscais previstos neste decreto só será deferida apenas para os exercícios anteriores a 2021.

Artigo 10º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de setembro de 2021 até 31 de dezembro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Cupira (PE), em 01 de setembro de 2021.


JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO
PREFEITO